DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Segunda-feira, 20 de abril de 2020 | Ano VI | Edição nº 842 | Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUARÁ	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guará, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guará poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guará
CNPJ 45.353.299/0001-04
Rua Washington Luiz, nº 146 - Centro
Telefone: (16) 3831-9800
Site: www.guara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Câmara Municipal de Guará
CNPJ 60.243.342/0001-64
Av. Dr. Francisco de Paula Leão, nº 400 – Centro
Telefone: (16) 3831-3262
Site: www.camaraguara.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guará garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

PODER EXECUTIVO DE GUARÁ

Atos Oficiais | **Decretos**

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.190, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a alteração do prazo previsto no art. 10, Decreto nº 3.180, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA, Prefeito em exercício do Município de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei Orgânica,

CONSIDERANDO que permanecem em vigor todas as considerações do Decreto, nº 3.180, de 20 de março de 2020 e suas posteriores alterações,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.946, de 17 de abril de 2020,

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado de São Paulo, expedida em 20 de abril de 2020, que passa a fazer parte integrante do presente Decreto,

D E C R E T A:

Art. 1º O prazo previsto no art. 10, do Decreto nº 3.180, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 3.185, de 07 de abril de 2020, fica prorrogado até o dia 10 de maio de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, no município de Guará.

Art. 2º Os estabelecimentos e atividades cujo funcionamento está permitido, nos termos da Tabela anexa, deverão também observar as seguintes regras:

I – é obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos os empregados e/ou colaboradores;

II – o pagamento deve ser, preferencialmente, por cartão, e todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente introduza e retire, ele próprio, o cartão das máquinas;

III – quando houver fila externa, o estabelecimento deverá manter pelo menos um funcionário identificado na entrada, para organizar as pessoas na fila, bem como orientar quanto à distância mínima de 2m(dois metros) entre as pessoas;

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 3.190, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

IV – deverão ser disponibilizados meios adequados para higienização das mãos dos clientes e/ou consumidores com álcool em gel ou água e sabão na entrada e saída do estabelecimento;

V – as filas internas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão, para o posicionamento das pessoas na fila, observada a distância mínima de 2m(dois metros) entre clientes/consumidores;

VI – quando o estabelecimento contar com equipamentos para carregar as compras de uso coletivo, como carrinhos e cestas, estes deverão ser higienizados cada vez que for utilizado;

VII – quando o estabelecimento contar com equipamentos de uso comum pelos clientes, como cadeiras, macas, máquinas, utensílios de estética, estes deverão ser higienizados cada vez que forem utilizados;

VIII – nos estabelecimentos em que o funcionamento for permitido exclusivamente para entrega é vedado o consumo local, em qualquer hipótese, sendo obrigatório, pelos empregados, o uso de máscaras, luvas e toucas.

Parágrafo único. Os casos não contemplados na Tabela a que se refere o *caput*, continuam a serem regidos pelo disposto nos artigos 10 e seguintes do Decreto nº 3.180, de 20 de março de 2020.

Art. 3º Fica recomendado à população em geral o uso de máscara de proteção quando houver necessidade de locomoção.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 20 de abril de 2020.

VINICIUS MAGNO FIGUEIRA
Prefeito Municipal em exercício

Registrado, publicado e arquivado na Secretaria de Administração, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Procurador Jurídico

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ – SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput,* e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", especialmente quanto "às ações e aos serviços de saúde" (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a

Rua Carlos de Campos, nº 260, Centro, Guará. Telefone: (16) 3831-2434 / e-mail: piguara@mpsp.mp.br

prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a declaração de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, em seu artigo 3º, II, § 1º, autoriza a adoção da quarentena, desde que embasada em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfretamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer que a necessidade de medidas de distanciamento social constitui opinião unânime da comunidade científica nacional e internacional, sublinhou que aquela Corte "tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população." (ADPF nºs 668 e 669);

CONSIDERANDO que os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020, pautado em informações técnicas e científicas, adotou a quarentena no Estado de São Paulo, ao menos até o dia 10 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 3.185/20 prorrogou o prazo previsto no art. 10 do Decreto nº 3.180/20 até o doa 22 de abril de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, no Município de Guará;

CONSIDERANDO a existência de pelo menos um caso de COVID-19, efetivamente diagnosticado neste Município de Guará, quanto ao qual há notícias de que o paciente não manteve contato direto com pessoas vindas do exterior, indicando-se, com isso, a existência de transmissão comunitária;

CONSIDERANDO a natureza transfronteiriça do COVID-19, que não se compatibiliza com a invocação de interesse local para a adoção de medidas pontuais mais brandas daquelas estabelecidas pelo Estado de São Paulo no exercício de sua competência legislativa concorrente;

CONSIDERANDO que aos Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar na edição de atos normativos voltados ao combate do COVID-19, não é autorizado, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2.020, sob pena de violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida;

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ – SÃO PAULO

CONSIDERANDO o efeito do descontrole na disseminação viral coloca em situação de extremo perigo a população, sendo, por ora, inculcadas as medidas transitórias adotadas de isolamento social para evitar sobretudo a sobrecarga e o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de combate à pandemia de maneira integrada e regionalizada;

CONSIDERANDO que a postura institucional do Ministério Público do Estado de São Paulo baliza-se pelo efetivo respeito às competências assinaladas na Constituição Federal e na legislação e pela indeclinável proteção dos direitos à vida e à saúde, atendendo-se à suas finalidades de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos diretos sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatário:

Município de Guará, São Paulo.

2) Objeto:

Deve o Município atender às determinações constantes do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020, prorrogando, com isso,o prazo estabelecido ao Decreto Municipal nº 3.185/20 até o dia 10 de maio de 2.020, condicionando eventual posição em sentido diverso à análise técnico-científica prévia dos orgãos estaduais de saúde, em especial a DRS-VIII, acerca das particularidades locais e da posição do Município de Guará no plano estadual de contingência.

3) Publicidade

Rua Carlos de Campos, nº 260, Centro, Guará. Telefone: (16) 3831-2434 / e-mail: pjguara@mpsp.mp.br

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de 03 (três) dias do recebimento desta, que comprove as providências adotadas, bem como relatório detalhado, no prazo de 05 (cinco) dias, do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas.

4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a representação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstituionalidade de eventual decreto incompatível com o sistema constitucional de repartição de competências; o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias; sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Guará, 20 de abril de 2020

TÚLIO VINÍCIUS ROSA

Promotor de Justiça de Guará

TULIO VINICIUS ROSA:22765510890 Assinado de forma digital por TULIO VINICIUS ROSA:22765510890 Dados: 2020.04.20 13:31:25 -03'00'

Rua Carlos de Campos, nº 260, Centro, Guará. Telefone: (16) 3831-2434 / e-mail: pjguara@mpsp.mp.br

REGRAS PARA ESTABELECIMENTOS - QUARENTENA NO CIDADE DE GUARÁ - ATUALIZADO EM 20/04/2020

VALIDADE: DE 20/04/2020 A 10/05/2020

	RAMO DE ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO
PROIBIDO	- atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica. - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" - **atividades religiosas presenciais de qualquer natureza;**
PERMITIDO	saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis; alimentação: supermercados e congêneres devem **apresentar plano de contingenciamento em 48 horas, com cálculo da área útil, filas externas sob responsabilidade do estabelecimento com orientação por funcionário durante todo o expediente, proibido o consumo no local, proibido a entrada de menores de 12 anos, atendimento a idosos em horário específico e exclusivo e atendimento a somente um membro por família.** Os serviços de entrega "delivery" e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias, deverão **apresentar plano de contingenciamento em 48 horas e proibido o consumo no local.** abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores; segurança: serviços de segurança privada; comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
	- assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos - atividades de defesa civil - transporte intermunicipal, interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo - telecomunicações e internet - serviço de call center - captação, tratamento e distribuição de água - captação e tratamento de esgoto e lixo - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural - iluminação pública

PERMITIDO	- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; - serviços funerários; - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil - serviços postais - transporte e entrega de cargas em geral - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto - fiscalização tributária
	- fiscalização ambiental - comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo - mercado de seguros - cuidados com animais em cativeiro - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição
	- atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade - fiscalização do trabalho - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos - Agências bancárias e unidades lotéricas **apresentação de plano de contingência, além de organização da fila externa com disponibilização de funcionário durante todo o período do expediente interno, marcações com no mínimo 2 metros de distância e assepsia dos locais comuns, colocar em local visível horário de atendimento da agência e avisos quanto ao uso seguro do autoatendimento.**

	No caso de bares, lanchonetes e restaurantes, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, admite-se o atendimento presencial ao público, estando vedado o consumo local; Construção civil e estabelecimentos industriais, na medida em que não abranjam atendimento presencial ao público; Serviços de entrega ("delivery") ou "drive thru" de quaisquer estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço; Clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal ("pet shops") Integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários; Transporte coletivo e individual de passageiros, de caráter local, intermunicipal ou interestadual;
PERMITIDO	Comercialização de suplementos alimentares (desde que "delivery e drive thru") **com apresentaçao de plano de contigenciamento em 48 horas**
	Lojas de materiais de construção e padarias - **plano de contigenciamento em 48 horas - fila externa sob responsabilidade do estabelecimento com orientação por funcionário durante todo o expediente - atendimento de 2 pessoas por vez e demarcação com 2 metros de distância, proibido a entrada de menores de 12 anos, atendimento a idosos em horários específicos e exclusivos e atendimento de somente um membro por família.**
	Estabelecimentos comerciais de assistência técnica de produtos eletroeletrônicos não estão atingidos pela medida de quarentena.
	VENDA PRESENCIAL em bares, lanchonetes, padarias e restaurantes localizados no interior de postos de combustíveis - VEDADO O CONSUMO LOCAL **com apresentação de plano de contingenciamento em 48 horas, proibido a entrada de menores de 12 anos, atendimento a idosos em horário específico e exclusivo e atendimento a somente um membro por família.;**
	Casa de ração, auto peças - Plano de contingenciamento em 24 horas, fila sob responsabilidade do estabelecimento com orientação por funcionário durante todo o expediente - atendimento de 2 pessoas por vez e demarcação com 2 metros de distância
	Cabelereiro, barbeiro e manicure - permitida o atendimento de apenas uma pessoa por vez com horário marcado, sem acompanhante
	Demais estabelecimentos **somente poderão operar por "delivery" (entrega à domicílio)** sendo **proibido a abertura do estabelecimento** mesmo que **de forma alternativa (meia-porta);**
RECOMENDAÇÃO	**RECOMENDAÇÃO:** Recomenda-se que a circulação de pessoas no âmbito do município de Guará se limite às necessidades imediatas de alimentação cuidados de saúde e exercício de atividas essenciais. Recomenda-se ainda ao setor privado de que os empregados com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico sejam colocados no regime de teletrabalho ou *home office* . Recomenda-se o não fornecimento de cafés, chás, balas e outros mimos afim de que não haja aglomerações desnecessárias.